

## VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0753/2025

Com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno deste Poder, pedi vista à proposição em epígrafe, de iniciativa do Deputado Alex Brasil, que pretende vedar, no Estado de Santa Catarina, a adoção de políticas de reserva de vagas ou qualquer forma de cota ou ação afirmativa, como vagas suplementares e medidas congêneres, para o ingresso de estudantes ou contratação de docentes, técnicos e qualquer outro profissional em Instituições de Ensino Superior públicas ou que recebam verbas públicas, conforme seu art. 1º. O parágrafo único delimita as três formas de reserva aceitas, qual seja: reserva de vagas a Pessoas com Deficiência (PCD), a reserva de vagas baseada em critérios exclusivamente econômicos e a reserva de vagas para estudantes oriundos de instituições estaduais públicas de ensino médio.

Justifica o Autor que “[...] o projeto propõe restringir a reserva de vagas a fatores mensuráveis e amplamente reconhecidos como justificáveis do ponto de vista da justiça social. Com isso, busca-se fomentar uma política pública de inclusão que respeite os ditames constitucionais, ao mesmo tempo em que combate desigualdades. Ato contínuo, a previsão de sanções administrativas para o descumprimento da norma visa conferir efetividade à lei, protegendo o interesse público e a moralidade [...]”.

Discorrendo-se sobre a tramitação da proposição em foco, tem-se que a leitura ocorreu no Expediente da Sessão Plenária do dia 16 de outubro de 2025, seguida de encaminhamento a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria do Deputado Matheus Cadorin, que se pronunciou pela admissibilidade da matéria, com Emenda Supressiva que tão somente previa a regulamentação das penalidades pelo Executivo em 90 dias.

Adentrando efetivamente na análise do Projeto de Lei em pauta, após detida análise, ousou divergir do entendimento apresentado pelo Relator. Isso porque a proposição em análise revela-se material e formalmente inconstitucional, razão pela qual não pode prosperar. Verifico, de início, que o intento de proibir que instituições de ensino superior públicas ou que recebam verbas públicas adotem cotas e demais ações afirmativas afronta diretamente os objetivos fundamentais da República inscritos no artigo 3º da Constituição Federal, especialmente o dever de reduzir desigualdades sociais e regionais e de promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor ou quaisquer outras formas de discriminação. Ao impedir que o Estado e suas instituições desenvolvam políticas específicas de inclusão, o projeto neutraliza instrumentos necessários para a concretização desses objetivos, em contrariedade ao que reiteradamente afirmou o Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a constitucionalidade das ações afirmativas, inclusive raciais.

Além disso, constato que há agressão direta ao princípio da igualdade material previsto no artigo 5º da Constituição Federal. Não se pode admitir que o legislador estadual imponha igualdade meramente formal em contextos marcados por desigualdades históricas profundas. Proibir cotas raciais, étnicas, indígenas, quilombolas, de gênero, territoriais e demais mecanismos amplamente reconhecidos como aptos a enfrentar desigualdades estruturais implica esvaziar o conteúdo do próprio princípio da igualdade, que exige que o Estado trate de forma diferenciada aqueles que se encontram em situações desiguais. A tentativa de restringir ações afirmativas a apenas três critérios: renda, deficiência e egresso da rede pública estadual, configura manifesto retrocesso e afronta à construção jurisprudencial firmada pelo STF, que ressalta a necessidade e legitimidade de políticas inclusivas multivariadas, fundadas na complexidade das discriminações existentes.

Também identifiquei violação evidente ao artigo 207 da Constituição Federal, que assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa

e de gestão. Ao pretender definir quais critérios de inclusão podem ou não ser utilizados nos processos seletivos e na gestão de pessoas das instituições de ensino superior, o projeto invade competência que o texto constitucional reserva exclusivamente às universidades. A autonomia universitária não se restringe a aspectos acadêmicos internos, abrangendo também a definição das políticas de acesso e inclusão estudantil e de contratação de pessoal, de acordo com seus planos institucionais e com sua missão pública.

Verifico ainda usurpação da competência privativa da União prevista nos artigos 22, XXIV, e 24, IX, da Constituição Federal. A legislação federal já disciplinou as ações afirmativas no ensino superior, especialmente por meio da Lei Federal nº 12.711/2012, cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Ao contrariar as normas gerais estabelecidas pela União e ao restringir direitos decorrentes de legislação nacional, o projeto incorre em vício de inconstitucionalidade formal, pois Estado-membro não pode esvaziar, limitar ou revogar políticas públicas estabelecidas no plano federal em matéria educacional.

Outro ponto que merece registro é a afronta ao princípio da vedação ao retrocesso social, construído pela doutrina e reconhecido pela jurisprudência constitucional brasileira. O projeto extingue ou impede a continuidade de políticas públicas consideradas fundamentais para a inclusão de grupos historicamente marginalizados. As ações afirmativas vêm produzindo avanços mensuráveis no acesso ao ensino superior por estudantes negros, indígenas, quilombolas e demais grupos sub-representados. Suprimir tais instrumentos representa recuo incompatível com a proteção constitucional dos direitos fundamentais e com o dever estatal de progressiva promoção da igualdade.

Ressalto ainda que a proibição de ações afirmativas voltadas a povos indígenas, comunidades quilombolas e grupos étnico-raciais também viola a proteção constitucional conferida às culturas tradicionais e aos direitos coletivos assegurados nos artigos 215, 216 e 231 da Constituição Federal. Esses dispositivos

reconhecem a necessidade de políticas específicas para valorização, proteção e promoção de identidades historicamente vulnerabilizadas, as quais não podem ser inviabilizadas por norma estadual restritiva.

Diante de todos os vícios apontados, violação à igualdade material, afronta aos objetivos fundamentais da República, invasão da autonomia universitária, usurpação da competência legislativa da União, retrocesso social e violação a direitos coletivos e culturais, concluo que o Projeto de Lei nº 0753/2025 não se sustenta sob o crivo constitucional.

Portanto, com base no art. 144, I, c/c art. 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **INADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0753/2025**, por violar frontalmente a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a jurisprudência consolidada do STF e o regime jurídico das políticas afirmativas no Brasil.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz